



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 120/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02054.000256/2005-30

**Autuado:** MARACAJÚ MADEIRAS LTDA

O presente processo trata do Auto de Infração nº 408372/D – MULTA, lavrado no município de Marcelândia/MT, em **08/04/2005**, em desfavor de MARACAJÚ MADEIRAS LTDA, por “*receber e comercializar 397,409m<sup>3</sup> de madeira em toros das essências cambará e jatobá, sem cobertura da autorização para o transporte de produto florestal (ATPF), conforme vistoria realizada no pátio da empresa*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 119.222,70.

Acompanham o auto de infração: relação de estoque de madeira no pátio da empresa e Levantamento Florestal.

O AR foi anexado à folha 08, sem assinatura da infratora.

À folha 09, a infratora foi notificada pelo Diário Oficial da União em 28/06/2005.

Em razão da revelia, a Procuradora Federal do Ibama em parecer jurídico, opinou pela homologação do auto de infração às folhas 11-12. Desse modo, o Gerente Executivo do Ibama decidiu pela homologação do auto infracional em 03/08/2007 (folha 13).

A autuada foi notificada da decisão, mediante AR acostado à folha 18, em 05/10/2007.

Em 07/11/2007, a requerente interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama, às folhas 22-29, conforme o Termo de Juntada de folha 21.

À folha 30, a autuada anexou aos autos instrumento de procuração.

Em parecer jurídico de folhas 44-48, o Procurador Federal do Ibama analisou o recurso e opinou pela manutenção da multa. Nesse sentido, o **Presidente do Ibama** decidiu pela manutenção do auto de infração em **13/06/2008** (folha 50).

O representante da autuada requereu cópia dos autos em 27/11/2008 (folha 59).

Insta mencionar, que não consta a notificação nos autos da decisão do Presidente do Ibama, o que infere-se que a autuada foi notificada no momento em que o seu representante legal requereu cópia do processo ao Ibama.

Em **16/12/2008**, (fls.62-70), a requerente interpôs recurso administrativo ao **Ministro do**

**Meio Ambiente** no qual alegou em síntese:

- a) ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causada por vício na notificação;
- b) inexistência de vistoria *in loco* e;
- c) desproporcionalidade na aplicação da multa;

Ademais, requereu o cancelamento do refente auto de infração.

Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao **Conama**, em **13/02/2009** (folha 75).

É a informação. Para análise do relator.

**Tarcísio Gonçalves Rodrigues**  
Estagiário de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**  
Matrícula 1719706  
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 28 de junho de 2011.

